



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 188, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: EMENDA N.º 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 42, DE 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento por meio de câmeras em locais que comercializem materiais considerados ferros-velhos no município de Cascavel e dá outras providências.

PROPONENTES: VEREADORES JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS, EVERTON GUIMARÃES/PMB E RONDINELLE BATISTA/NOVO.

RELATOR: VEREADOR SERGINHO RIBEIRO/PSD.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:
29/08/2023 às 19:42
[Handwritten signature]

DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emenda modificativa ao Projeto de Lei Ordinária n.º 42, de 2025, no seguinte sentido: (a) modifica a redação do art. 2º do Projeto Lei Ordinária n.º 42, de 2025.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.

Referida proposição legislativa, qual seja, emenda modificativa, está autorizada pelo art. 165, §§ 5º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, segundo os quais “as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação”, sendo que “Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alínea ou itens, sem alterar a sua substância”.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

No caso sob análise, por meio da emenda proposta, não houve desvirtuamento do texto legal (isto é, não houve alteração de sua substância e essência), muito menos contradição a ele, à Lei Orgânica Municipal, à Lei Federal ou à Constituição Federal.

Em realidade, aperfeiçoou-se o texto legal, dando a ele maior exatidão e completude, na medida que se especificou que “os estabelecimentos deverão manter arquivadas as imagens captadas pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias para fins de fiscalização”, tudo com vistas à consecução do direito da segurança da população (direito fundamental de matiz individual e social, previsto no art. 5º, *caput*, e art. 6º, *caput*, ambos da Constituição Federal).

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 42, de 2025.

Serginho Ribeiro

Vereador/PSD/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminentíssimo relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 42, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 19 de agosto de 2025.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário